



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.030-A, DE 2024

(Dos Srs. Dr. Daniel Soranz e Douglas Viegas)

Institui o Programa Moradia Primeiro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Moradia
Primeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moradia Primeiro, baseado no modelo internacionalmente reconhecido de Housing First, destinado a promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua à moradia estável.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - a moradia estável, em ambiente seguro e acessível;

II - a políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade;

III - a infraestrutura urbana integrada à comunidade;

IV - a acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada;

V - a cuidados de saúde física e mental; ao

VI - ao exercício pleno da cidadania;

Art. 3º São princípios do Programa Moradia Primeiro:

I - reconhecimento da moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Programa;

III - orientação para a superação das vulnerabilidades pessoais e sociais pelas pessoas atendidas;

IV - suporte individualizado, guiado pelas pessoas atendidas, observado o inciso II deste artigo, de acordo com o reconhecimento de suas necessidades, durante o tempo necessário; e

V - promoção da convivência social e comunitária.

Art. 4º O Programa Moradia Primeiro destina-se às famílias e indivíduos em situação de rua.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de rua os indivíduos descritos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.



§ 2º Competirá ao órgão ou entidade da Administração Pública federal, definido em ato do Poder Executivo, estabelecer os critérios de elegibilidade e priorização do Programa.

Art. 6º A intervenção e o apoio ofertados pelo Programa deverão ser precedidos de triagem para avaliar as necessidades individuais de cada indivíduo ou família atendida pelo Programa.

§ 1º A triagem será responsável por:

I - determinar o tipo e a intensidade do apoio necessário, respeitando a liberdade de escolha das pessoas envolvidas e sendo planejada e construída em conjunto com elas.

II - encaminhar os beneficiários para outros programas e serviços, conforme apropriado, utilizando a estrutura já existente para garantir um atendimento integrado e eficaz, priorizando:

- a) acesso à saúde;
- b) acesso à cidadania;
- c) acesso a assistência social e segurança alimentar;
- d) acesso ao trabalho e a renda; e
- e) a superação do preconceito e da estigmatização.

§ 2º Caso a triagem conclua pela necessidade de encaminhamento a moradia estável, esta deverá ser a primeira medida a ser tomada.

Art. 7º De acordo com os resultados da triagem, os beneficiários do Programa poderão receber, conforme necessário:

I - moradia estável, em formato individual ou coletivo;

II - apoio individualizado e domiciliar;

III - auxílio financeiro para as necessidades cotidianas;

IV - auxílio para adaptação à moradia e em situações emergenciais;

V- suporte para acesso a políticas públicas e a serviços comunitários;

VI - provisão de bens essenciais como alimentação, vestuário, artigos de higiene, e acesso a telefone e internet;

VII - incentivo à convivência com os vizinhos e integração com a comunidade local;

VIII - assistência à saúde física e mental;

IX - acesso a cidadania, por meio do auxílio a obtenção de documentos e registros; e

X - encaminhamento a outros programas.



Art. 8º O financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias da União, estados e municípios, além de poder contar com apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 9º O Programa será coordenado por órgão da administração pública a ser definido pelo Poder Executivo e outras instituições governamentais necessárias, sendo permitida a parceria com entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A colaboração com governos estaduais e municipais será desenvolvida para a implementação do Programa.

Art. 10. O artigo 7º da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024 passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 7º
.....

X – garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Moradia Primeiro, assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre serviços conforme suas necessidades específicas são identificadas e atendidas.” (NR)

Art. 11. Será desenvolvido um sistema de compartilhamento de informações e recursos entre o Programa Moradia Primeiro e os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) estabelecidos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para otimizar a alocação de recursos e melhorar os resultados para os beneficiários.

Art. 12. O Programa Moradia Primeiro será implementado sem prejuízo das disposições da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, e será alinhado aos seus princípios e diretrizes, facilitando a intercambialidade e assegurando que os beneficiários possam ser encaminhados entre serviços conforme suas necessidades específicas sejam identificadas e atendidas.

Art. 13. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do Programa Moradia Primeiro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à população em situação de rua, uma condição que afeta centenas de milhares de cidadãos em todo o país. Em 2022, havia 236.400 pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ou seja, pelo menos 1 em cada 1.000 pessoas no Brasil estava vivendo em situação de rua¹.

¹https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf



O Programa Moradia Primeiro é inspirado no modelo internacionalmente reconhecido de "Housing First", que se mostrou extremamente eficaz em vários países por garantir a moradia como um direito básico e ponto de partida para a reintegração social. Este programa adota uma abordagem inovadora ao garantir moradia imediata para indivíduos e famílias em situação de rua, estabelecendo a habitação não apenas como um direito básico, mas como o primeiro e crucial passo para a superação da condição de rua. Assim, a moradia serve não só como um fim em si, mas como um meio para alcançar saúde, educação, segurança e inclusão social, conforme evidenciado pelas melhores práticas internacionais e recomendado por políticas e diretrizes globais.

Além disso, a Defensoria Pública da União (DPU) já recomendou a adoção da implantação do projeto Moradia Primeiro.² O Programa Moradia Primeiro responde a essas recomendações com respeito à autodeterminação e respeito pela escolha individual, essenciais para a recuperação e reintegração social.

Com sua integração na legislação existente e alinhamento com práticas baseadas em evidências, o programa deve não apenas abordar a falta de moradia de forma mais eficaz, mas também promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ

²<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-recomenda-implementacao-do-projeto-moradia-primeiro/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.821, DE
16 DE JANEIRO
DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-01-16;14821>



PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024

Institui o Programa Moradia Primeiro.

Autores: Deputados DR. DANIEL SORANZ
E DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a instituição do Programa Moradia Primeiro, que se baseia no modelo internacionalmente reconhecido de *Housing First*. O objetivo primordial da proposição é promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua à moradia estável.

Além do acesso à moradia, o projeto objetiva integrar os beneficiários a diversas políticas públicas, incluindo promoção da vida autônoma e empregabilidade, acesso à infraestrutura urbana, acompanhamento especializado, cuidados de saúde física e mental, e o pleno exercício da cidadania. A proposição enfatiza princípios como o reconhecimento da moradia como direito humano e o respeito à liberdade de escolha e autodeterminação das pessoas atendidas.

O projeto de lei estabelece que a intervenção e o apoio do Programa serão precedidos de triagem para avaliar as necessidades individuais, com vistas a determinar o tipo e a intensidade do suporte necessário, respeitando a liberdade de escolha e sendo planejado em conjunto com os beneficiários. Caso a triagem conclua pela necessidade de moradia estável, esta deverá ser a primeira medida a ser tomada.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

O financiamento do Programa será assegurado por dotações orçamentárias da União, estados e municípios, podendo também contar com apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas. A coordenação ficará a cargo de órgão da administração pública, permitindo parceria com entidades sem fins lucrativos e colaboração com governos estaduais e municipais.

A proposta ainda prevê a alteração da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Moradia Primeiro e será implementado sem prejuízo das disposições da referida Lei. Prevê, ainda, o desenvolvimento de um sistema de compartilhamento de informações e recursos com os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a instituição do Programa Moradia Primeiro, que se baseia no modelo internacionalmente reconhecido de *Housing First*, com o objetivo de promover o acesso imediato de indivíduos e famílias em situação de rua à moradia estável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

De fato, como bem aponta o Autor, o Brasil enfrenta um desafio social de grande magnitude relacionado à população em situação de rua, com milhares de cidadãos vivendo nessa condição. De acordo com dados do Governo Federal¹, em 2022, havia pelo menos 236.400 pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Diante desse cenário complexo, o projeto de lei surge como uma proposta de crucial importância e de inegável mérito.

A adoção do modelo *Housing First* (Moradia Primeiro), amplamente reconhecido internacionalmente por sua eficácia, representa uma abordagem inovadora e humana para combater a situação de rua. Ao garantir a moradia imediata como um direito básico e o ponto de partida para a reintegração social, o programa estabelece a habitação não apenas como um fim em si, mas como um meio fundamental para o acesso à saúde, educação, segurança e inclusão social. Este alinhamento com as melhores práticas internacionais e recomendações de políticas globais confere robustez e legitimidade à proposição.

O Programa Moradia Primeiro baseia-se no reconhecimento da moradia como um direito humano e no respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação dos indivíduos atendidos, entendendo que essa perspectiva é essencial para a recuperação e reintegração social.

Além da provisão de moradia estável, o programa oferecerá amplo leque de apoio, incluindo acompanhamento especializado, auxílio financeiro, provisão de alimentação, vestuário e higiene, assistência à saúde física e mental, e suporte para acesso a políticas públicas e serviços comunitários. A triagem individualizada garante que o apoio seja adaptado às necessidades de cada pessoa, otimizando os resultados.

O projeto busca a sinergia com a legislação vigente, alterando a Lei nº 14.821/2024 que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua” para integrar o Programa Moradia Primeiro e permitir o encaminhamento entre serviços conforme as necessidades específicas dos beneficiários. A colaboração com os Centros de

¹ https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) e a flexibilidade no financiamento e coordenação, com parcerias com entes federativos e organizações da sociedade civil, demonstram a viabilidade e a inteligência da proposta.

Importante ressaltar que a Defensoria Pública da União (DPU) já recomendou a implementação do projeto Moradia Primeiro, o que corrobora a relevância e a necessidade da medida em âmbito nacional.

Este programa já existe em diversos países como: Estados Unidos, Canadá, Portugal e Austrália.

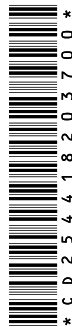
Em suma, a proposição é oportuna e essencial para enfrentar um dos mais prementes desafios sociais do Brasil. Ela apresenta um modelo testado e aprovado internacionalmente, focado na dignidade humana e na superação das vulnerabilidades, com o potencial de transformar a vida de milhares de brasileiros em situação de rua.

Diante do exposto, considerando os benefícios sociais, a eficiência da abordagem e o alinhamento com os princípios de direitos humanos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2030, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024

Institui o Programa Moradia Primeiro.

Autor: Dr. Daniel Soranz (PSD-RJ) e Douglas Viegas (UNIÃO-SP)

Relator: Deputado COBALCHINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 27 de agosto de 2025, a Comissão de Desenvolvimento Urbano se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.030/2024.

Apesar da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, analisei a necessidade de apresentar uma emenda ao projeto. Os membros da Comissão não apresentaram óbice a essa alteração.

Desta forma, o meu voto é pela a aprovação do PL nº 2.030/2024, com emenda.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado COBALCHINI

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024

Institui o Programa Moradia Primeiro.

EMENDA nº 01

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei 2.030/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O financiamento do Programa poderá ser assegurado por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, além de poder contar com o apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas..... (NR)

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado COBALCHINI

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.030/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.030, DE 2024

Institui o Programa Moradia Primeiro.

EMENDA nº 01

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei 2.030/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O financiamento do Programa poderá ser assegurado por dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, além de poder contar com o apoio de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas..... (NR)

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**

Presidente

